



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 949611 - RN (2024/0370234-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SANDRO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR - PA017199
SIDCLEY LEITE DA SILVA - RN012785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E OUTROS CRIMES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INDICAÇÃO DE JUSTA CAUSA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. EMPREGO INDEVIDO DA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão judicial que autoriza excepcionar a inviolabilidade do domicílio em prol da realização de atos investigativos deve amparar-se em elementos concretos aptos a revelar a presença de justa causa para a relativização desse importante direito fundamental. O *standard* probatório exigido, portanto, também pressupõe a presença de “fundadas razões”, que devem ser aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que a incursão na residência é necessária para alguma das providências elencadas no art. 240, § 1º, do CPP.

2. No caso concreto, a decisão que autorizou a medida investigativa demonstrou a presença da justa causa com base em elementos concretos que foram submetidos ao conhecimento do Juízo. Nela, consta

referência aos indícios de autoria delitiva apresentados pela autoridade policial que demonstravam a razoável probabilidade de que a residência do acusado servia de local para depósito de instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso.

3. A menção feita aos fundamentos adotados na representação formulada pela autoridade policial, antes de configurar emprego indevido da técnica de fundamentação *per relationem*, revela o respeito à regra da adstrição ao apreciar o pedido cautelar nos limites em que ele foi apresentado. Além disso, não houve simples repetição da fundamentação empregada pelo representante, mas a consideração daqueles argumentos para embasar as razões de decidir adotadas pelo órgão judicial.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 05 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 949611 - RN (2024/0370234-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SANDRO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SIDCLEY LEITE DA SILVA - RN012785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E OUTROS CRIMES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INDICAÇÃO DE JUSTA CAUSA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. EMPREGO INDEVIDO DA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão judicial que autoriza excepcionar a inviolabilidade do domicílio em prol da realização de atos investigativos deve amparar-se em elementos concretos aptos a revelar a presença de justa causa para a relativização desse importante direito fundamental. O *standard* probatório exigido, portanto, também pressupõe a presença de “fundadas razões”, que devem ser aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que a incursão na residência é necessária para alguma das providências elencadas no art. 240, § 1º, do CPP.

2. No caso concreto, a decisão que autorizou a medida investigativa demonstrou a presença da justa causa com base em elementos concretos que foram submetidos ao conhecimento do Juízo. Nela, consta referência aos indícios de autoria delitiva apresentados pela autoridade

policial que demonstravam a razoável probabilidade de que a residência do acusado servia de local para depósito de instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso.

3. A menção feita aos fundamentos adotados na representação formulada pela autoridade policial, antes de configurar emprego indevido da técnica de fundamentação *per relationem*, revela o respeito à regra da adstrição ao apreciar o pedido cautelar nos limites em que ele foi apresentado. Além disso, não houve simples repetição da fundamentação empregada pelo representante, mas a consideração daqueles argumentos para embasar as razões de decidir adotadas pelo órgão judicial.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SANDRO FRANCISCO DA SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática por meio da qual deneguei o seu habeas corpus.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante – convertida em preventiva – e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 147, 180, 329, 330 e 331 do Código Penal, 33 da Lei n. 11.343/2006, além de 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003.

Nas razões recursais, o agravante afirma que, ao contrário do que afirmado na decisão recorrida, o ato judicial que autorizou a diligência de busca e apreensão domiciliar está desprovido de argumentação adequada, ante a simples repetição dos argumentos apresentados na representação da autoridade policial, o que configura o indevido emprego da técnica de fundamentação *per relationem*.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Juízo singular, ao acolher a representação da autoridade policial de **busca e apreensão domiciliar** em desfavor do ora paciente, assim decidiu (fls. 38-39, grifei):

No presente caso concreto, o princípio que garante o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar do investigado não deve, de modo algum, prevalecer sobre o princípio da justiça penal. É a supremacia do interesse público sobre o privado.

O art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal autoriza a realização de busca em domicílio para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção.

Como se vê, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo crucial destacar que a autoridade da investigação ou seus agentes devem, necessariamente, ter a autorização judicial para tal fim, posto que a busca ilegal no domicílio é punida com base no art. 150 do Código Penal (Violação de Domicílio) ou com fundamento no art. 3º, alínea “b”, da Lei nº. 4.898/65 (Abuso de Autoridade), conforme o caso concreto.

No caso vertente, observou-se que:

- a) O investigado mantém pontos de depósito e venda de drogas em diferentes endereços em Goianinha/RN;**
- b) Existe uma trama de morte orquestrada contra agentes das forças de segurança pública locais, incluindo policiais militares;**
- c) S. F. S. monitoraria veículos de uso institucional para alertar outros traficantes sobre ações policiais, de modo a frustrar operações ou preparar resistência armada.**

À vista disso, entendo que se encontram presentes os requisitos para a decretação da medida cautelar requerida, quais sejam: *fumus boni iuris periculum in mora*.

Em relação ao *fumus boni iuris*, verifica-se que a Autoridade Policial apresenta o relatório, subscrito por investigadores da

Polícia Civil, o qual relata a existência de indícios do envolvimento do investigado. Sobretudo, registre-se a vasta lista de processos criminais que responde (ID 125957141).

Admitido o *fumus boni iuris* nos crimes em tela, o *periculum in mora* é intuitivo ante a existência do risco de desaparecimento de pessoas e coisas envolvidas na prática delituosa, visto que o investigado pode, a qualquer momento, tomar rumo ignorado das autoridades policiais ou se desfazer dos objetos ou papéis necessários à prova da infração e da sua autoria. Do mesmo modo, há a necessidade de interromper uma etapa na cadeia tanto da organização criminosa como dos demais crimes investigados.

De outro lado, a atividade criminosa tem um cujo desvendamento exige esse tipo de *modus operandi* medida, eis que se cuida de conduta que se desenvolve, em regra, no interior de residências do investigado, razão pela qual a medida constritiva requerida mostra-se adequada e útil ao fim colimado.

O Tribunal de origem reputou essa fundamentação idônea diante dos “fortes indícios evidenciados e imprescindibilidade das assecuratórias” (fl. 134).

A decisão judicial que autoriza excepcionar a inviolabilidade do domicílio em prol da realização de atos investigativos deve amparar-se em elementos concretos aptos a revelar a presença de justa causa para a relativização desse importante direito fundamental. O *standard* probatório exigido, portanto, também pressupõe a presença de “fundadas razões”, que devem ser aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que a incursão na residência é necessária para alguma das providências elencadas no art. 240, § 1º, do CPP. Esse entendimento deflui, por consectário lógico, das premissas empregadas por este Superior Tribunal no julgamento do HC n. 598.051/SP, de minha relatoria.

No caso dos autos, verifico que a decisão autorizativa da medida investigativa demonstrou a presença da justa causa a partir de elementos concretos que foram submetidos ao conhecimento do Juízo. Nela, consta referência aos **indícios de autoria delitiva** apresentados pela autoridade policial que demonstravam a razoável probabilidade de que a residência do acusado servia de local para depósito de instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso.

É necessário ressaltar que a menção feita no referido ato judicial aos fundamentos adotados no pedido, antes de configurar emprego indevido da técnica

de fundamentação *per relationem*, como é alegado pelo impetrante, demonstra, na verdade, que o Juízo se ateve à **regra da adstrição** ao apreciar a representação cautelar nos limites em que ela lhe foi apresentada. Além disso, **não houve simples repetição da fundamentação** empregada pelo representante, mas a consideração daqueles argumentos para embasar as razões de decidir adotadas pelo magistrado de primeiro grau.

Assim, ratifico a conclusão de que não há insuficiência ou irregularidade na fundamentação da decisão que autorizou a realização da busca e apreensão domiciliar.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 949.611 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0370234-0

Número de Origem:

08011119220248205116 08036044520248205600 08114624920248200000 8011119220248205116
8036044520248205600 8114624920248200000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SIDCLEY LEITE DA SILVA

ADVOGADO : SIDCLEY LEITE DA SILVA - RN012785

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

PACIENTE : SANDRO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR - PA017199

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR - PA017199

SIDCLEY LEITE DA SILVA - RN012785

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025